



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, foi distribuído o Projeto de Lei – PL - nº 3.953, de 2019, de autoria do senador Ciro Nogueira, que *altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em Cadastro Positivo de Crédito.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 1º do PL nº 3.953, de 2019, altera o art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. O *caput* do art. 43 passa a prever que o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

O proposto § 2º do art. 43 estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

O § 4º do art. 43 prescreve que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

O art. 2º do PL nº 3.953, de 2019, altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. O proposto art. 3º-A, prevê que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados a ele correspondente. O inciso I do § 4º do art. 4º da lei citada passa a estabelecer que a comunicação ao cadastrado deve ocorrer em até sete dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico.

O art. 3º do PL nº 3.953, de 2019, diz que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

O art. 4º do PL nº 3.953, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE - e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, para decisão terminativa. A CAE emitiu parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

O substitutivo altera o texto do projeto de lei original para manter somente duas alterações. O § 2º do art. 43 da lei nº 8.078, de 1990, passa a prever que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele. O art. 3º-A da lei nº 12.414, de 2011, estabelece que o cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CTFC.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Somos favoráveis à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo da CAE.

O projeto de lei adequadamente esclarece que a comunicação por escrito ao consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico. Há, portanto, menção à comunicação por meio eletrônico, colaborando para a desburocratização da atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Concordamos também com a inclusão de dispositivo para garantir ao cadastrado acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. A medida reforça a livre acessibilidade dos cadastrados às informações constantes dos bancos de dados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Destacamos que não concordamos com as demais disposições constantes do projeto de lei e não incluídas no substitutivo, haja vista que elas aumentam custos administrativos, dizem respeito exclusivamente ao acesso ao crédito pelo consumidor ou são reguladas pela lei complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma do Substitutivo da CAE - Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, em de de 2023

Senador Omar Aziz, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

CSC

